



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-71.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante NEUZA DA SILVA COSTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.810

Apelação cível nº 1000452-71.2024.8.26.0480 – Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes

Apelante: Neuza da Silva Costa

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes referente a contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição simples dos valores pagos indevidamente, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 e honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 800,00, bem como determinou a restituição, pela autora, do montante recebido em decorrência do contrato, com compensação dos valores devidos pelo requerido.

A apelante pleiteia a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais fixado em sentença comporta majoração; e (ii) estabelecer se os honorários sucumbenciais devem ser elevados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O montante fixado a título de indenização por danos morais observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que os descontos efetuados foram suavizados pelo valor recebido pela autora em decorrência do contrato, não comprometendo significativamente a subsistência da autora, resultando em ofensa mínima aos seus direitos da personalidade.

4. O patamar fixado para os honorários sucumbenciais representa justa remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, considerando a baixa complexidade da demanda, não havendo fundamento para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; art. 487, I; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, declarando-se, assim, inexistente e inexigível qualquer cobrança referente aos negócios jurídicos discutidos nos autos - empréstimo consignado nº 202969839. CONDENO a parte ré à devolução do valor indevidamente pago pelo serviço supra, de forma simples, corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática desde a data de seu desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. A correção monetária e os juros correrão nos termos retro referidos até o dia 31/08/2024. Após, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária. CONDENO-A, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais de 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da publicação desta sentença. CONDENO-A, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. DETERMINO que a parte autora restitua à parte ré o total recebido. Dessa quantia deverá ser abatido o montante referente à condenação da parte ré à restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Havendo saldo remanescente, deverá ser depositado nos autos pela parte autora em 05 (cinco) dias. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 260/267 que deve majorada a indenização fixada a título de reparação por danos morais para o montante de R\$5.000,00, e também os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 280/285, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Ausente insurgência recursal por parte da instituição financeira, resta apreciar apenas as pretensões autorais, para majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

E em que pese o alegado pela recorrente, os descontos realizados foram suavizados pelo montante recebido pela autora em decorrência do contrato (fl. 125), sem que houvesse restituição, permanecendo de posse de valor durante todo o período, de modo que foi mínima a ofensa aos direitos de sua personalidade, pois não houve efetivo comprometimento da sua subsistência em razão dos descontos realizados.

Assim, no caso concreto, o montante arbitrado em sentença se mostra suficiente à reparação do dano e respeita aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece reparo.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, igualmente não procede, na medida em que o patamar fixado resulta em justa remuneração ao patrono da autora pelo trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Considerando que a sucumbência recaiu de maneira integralmente sobre o réu, não é o caso de majoração dos honorários sucumbenciais fixados em razão de recurso interposto exclusivamente pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA